

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis.

Art. 2º - O artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 - A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu item IV do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:

§1º -

§2º -

§3º -

§4º - As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e semelhantes, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.

§5º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e semelhantes usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.

Art. 3º - Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 4º - O artigo 6º da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de junho de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA